



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01/04/1997         |
| C   | <i>Stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 10783.009880/92-92

**Sessão** : 24 de abril de 1996

**Acórdão** : 203-02.630

**Recurso** : 97.760

**Recorrente** : AUTA SPERANDIO DA SILVA

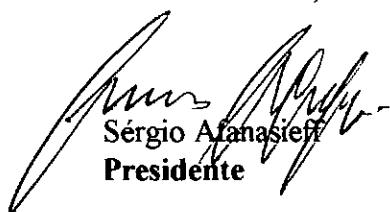
**Recorrida** : DRF em Vitória - ES

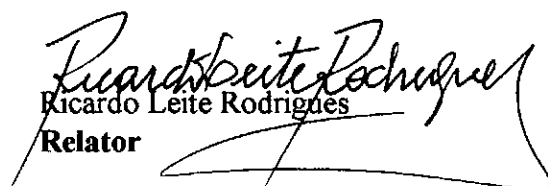
**IOF** - Cruzados novos. Poupança bloqueada. Irretroatividade do decreto instituidor da alíquota zero. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AUTA SPERANDIO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
Sérgio Afanásieff  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

jm/-val-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10783.009880/92-92  
**Acórdão :** 203-02.630  
  
**Recurso :** 97.760  
**Recorrente :** AUTA SPERANDIO DA SILVA

## RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada recolheu antecipadamente o IOF no valor de NCz\$ 45.831,70, conforme previsto no artigo 6º da Lei n.º 8.033/90.

Posteriormente, o Decreto n.º 329/91 reduziu a zero a alíquota do IOF sobre os resgates dos depósitos especiais remunerados.

A Recorrente, entendendo ter recolhido indevidamente o imposto, já que até o momento da entrada em vigor do Decreto acima citado ela não tinha efetuado nenhum saque, fato gerador do IOF pago antecipadamente, ingressou com um pedido de restituição deste, corrigido monetariamente pelos índices da caderneta de poupança e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente o pedido, ementando assim sua Decisão:

“IOF - Cruzados novos, poupança bloqueada. Irretroatividade do decreto instituidor da alíquota zero. Pedido improcedente.”

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde usa das mesmas argumentações já expendidas na impugnação, aduzindo a condição de inconstitucional do IOF por ela recolhido.

É o relatório.



Processo : 10783.009880/92-92  
Acórdão : 203-02.630

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Tributário Nacional preceitua que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente. Por sua vez, o artigo 114 do mesmo diploma legal diz que fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

A Lei n.º 8.033/90 estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso V, que o IOF só incidiria, em relação às cadernetas de poupança, quando houvesse saques. Como a incidência do imposto estava condicionada à ocorrência de saques, em não havendo estes, não ocorreu fato gerador; e não ocorrendo fato gerador, não há como surgir a obrigação tributária principal.

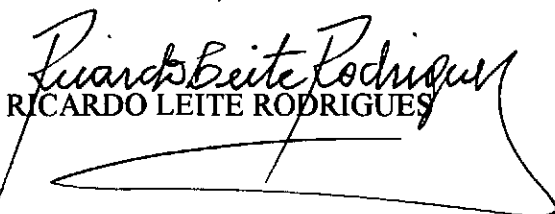
O artigo 9º da Lei n.º 8.033/90 que especifica para cada tipo de operação quem é o contribuinte do imposto, em seu inciso V atribui ao sacador a condição de contribuinte em relação aos saques efetuados em caderneta de poupança.

Portanto, qualquer pessoa que fosse detentora de caderneta de poupança, cuja totalidade do saldo fosse superior a 3.500 VRF (35.242,28 BTNF), só seria considerada contribuinte do IOF quando efetuasse saque. Em não havendo saque, não há de se falar em contribuinte.

No caso em questão, a contribuinte optou pelo recolhimento antecipado do imposto, fls. 09. Porém, todos saques efetuados, segundo ela, e não contestado pela fiscalização, só ocorreram após a publicação do Decreto n.º 329, de 04.11.91. Logo, somente a partir deste momento ocorreu o fato gerador do IOF sobre Ativos Financeiros, e conseqüente surgimento da obrigação principal. Como o Decreto acima citado reduziu a zero (art. 6º) a alíquota sobre o valor de resgate dos Depósitos Especiais Remunerados, entendo ter direito a Recorrente à solicitação de restituição do recolhimento efetuado por ela, porém, não da maneira pleiteada no recurso voluntário, e sim conforme previsto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES